
CASO PEDRO CHAVERO VS. VADALUZ

MEMORIAL DA VÍTIMA

1. ÍNDICE

1. Referências Bibliográficas	3
1.1 Doutrina.....	3
1.2 Jurisprudência.....	3
1.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	3
1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	5
1.2.3 Outros.....	5
2. Abreviaturas	6
3. Declaração dos fatos	7
4. Análise legal	11
4.1 Das preliminares.....	11
4.1.1 Da Competência.....	11
4.1.2 Da exceção de preliminar.....	11
4.1.3 Do esgotamento de recursos internos.....	12
4.2 Da análise do mérito.....	13
4.2.1 Da responsabilidade internacional de Vadaluz.....	13
4.2.2 Das violações dos artigos 8º e 25 em detrimento de Pedro Chavero.....	14
4.2.3 Violação dos artigos 7º, 9º e 27 em detrimento de Pedro Chavero.....	17
4.2.4 Violação dos artigos 13, 15 e 16 em detrimento de Pedro Chavero.....	25
5. PETITÓRIO	28

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1.1. Doutrina

1. TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Princípios de Direito Internacional Contemporâneo – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017, p. 73.

1.2. Jurisprudência

1.2.1 Corte Interamericana de Derechos Humanos.

1. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. (p. 14)
2. Caso Arguelles e outros Vs. Argentina. (p. 19)
3. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. (p. 22, 24)
4. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. (p. 13)
5. Caso Carranza Alacrón Vs. Equador. (p.12)
6. Caso Castillo Páez Vs. Peru. (p. 15)
7. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Perú. (p. 24)
8. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. (p. 18)
9. Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. (p. 16)
10. Caso Comerciantes Vs. Colômbia. (p.15)
11. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. (p. 15)
12. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. (p. 17, 20, 23, 29)
13. Caso Fleury y otros Vs. Haití. (p. 19)
14. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. (p. 15)
15. Caso Galindo Cardenas Vs. Peru. (p. 12)
16. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. (p. 18)
17. Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. (p. 14)

18. Caso Goiburú e Outros Vs. Paraguai. (p. 15)
19. Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs Paraguay. (p. 16)
20. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. (p. 13)
21. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. (p. 16)
22. Caso J. Vs Peru. (p. 17, 20)
23. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. (p. 18)
24. Caso López Álvarez Vs. Honduras. (p. 15)
25. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. (p.16)
26. Caso Mohamed Vs. Argentina. (p. 24)
27. Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile. (p. 27)
28. Caso Olmedo Bustos e outros Vs. Chile. (p. 26)
29. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República. (p. 12)
30. Dominicana Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. (p. 16)
31. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. (p. 17)
32. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. (p. 18)
33. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. (p. 16)
34. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. (p. 19)
35. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. (p. 24)
36. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. (p. 27)
37. Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. (p. 13, 14)
38. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. (p. 20, 22)
39. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. (p. 14)
40. Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. (p. 11)

41. Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos, 7 de março de 2016 (p. 28)
42. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. (p. 13, 16, 18, 19)
43. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. (p. 26)
44. Opinião Consultiva OC-6/86 de nove de maio de 1986. (p. 22)
45. Opinião Consultiva OC-14/94 de nove de dezembro de 1984. (p. 22)

1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

1. Comitê de Direitos Humanos, Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões. (p. 18)
2. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº29. Estados de Emergência. (p.17)
3. OEA, Conferência Especializada em Direitos Humanos, São José, Costa Rica, p. 206. (p. 22)
4. OEA, Resolução 1932 (XXXIII - OC/03). Acesso à informação Pública: Fortalecimento da Democracia. (p. 26)
5. CIDH, Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Decreto 1/20. (p. 21, 23, 25, 27)

1.2.3 Outros.

1. CADHP. 466 Resolution on Prisons and Conditions of Detention in Africa, 3 de dezembro de 2020. (p. 25)
2. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Kimmache Vs. France.
3. ONU. COVID-19: Measures needed to protect people deprived of liberty, UN torture prevention body says, 30 de março de 2020. (p.18)
4. ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, artigo 11.2. (p. 22)
5. Liga dos Estados Arabes. Carta Árabe de Direitos Humanos, Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, artigo 34. (p. 29)

6. Organização da Unidade Africana. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (Covid-19) pandemic, 20 de março de 2020. (p. 25)

2. ABREVIATURAS

ACNUDH:	Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CADH:	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP:	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDI:	Comissão de Direito Internacional
CE:	Conselho da Europa
CEDH:	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH:	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH:	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
LEA:	Liga dos Estados Árabes
OC:	Opinião Consultiva
OEA:	Organização dos Estados Americanos
OMS:	Organização Mundial da Saúde
ONU:	Organização das Nações Unidas

OUA:

Organização da Unidade Africana

**EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTA(E) DA HONORÁVEL
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Pedro Chavero vs Estado de Vadaluz, os representantes das vítimas vêm, respeitosamente, submeter à apreciação deste ilustríssimo tribunal o presente memorial, contendo breve análise dos fatos, apontamentos de admissibilidade e de mérito, objetos de controvérsia, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. A República Federativa de Vadaluz, em meio a protestos liderados pelo movimento estudantil, no ano de 2000 aprovou novo texto constitucional consolidando-se como Estado Social de Direito. Além disso, ratificou, sem reservas, todos os instrumentos do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, com exceção do Protocolo de San Salvador, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

2. Na constituição de 2000 o Estado de Vadaluz também, finalmente, fixou limites estritos para que o Poder Executivo pudesse declarar o estado de exceção, incluindo que a sua declaração fosse aprovada ou rejeitada dentro dos 8 dias seguintes pelo Congresso.

3. No dia 15 de janeiro de 2020 diversas esferas da sociedade civil protestavam, entre outros direitos, a concretização do direito à cobertura universal à saúde, posto a morte transmitida nacionalmente de uma trabalhadora de Vadaluz que se chamava Maria Rodríguez, vítima de uma infecção derivada de uma apendicite, havendo passado mais de 8 horas na sala de urgências do hospital esperando ser atendida.

4. Em 1º de fevereiro de 2020, a OMS anuncia que o mundo passava por uma pandemia de um novo e desconhecido vírus suíno, pedindo para que todos realizassem protocolos de distanciamento social para impedir a propagação deste.

5. No dia 2 de fevereiro de 2020 o Estado de Vadaluz emite o decreto 75/20, o qual estabelece, sem a tramitação necessária estabelecida pela constituição de 2000, que “(i) Imponha-se o estado de exceção constitucional enquanto dure a pandemia suína.”

6. O decreto 75/20 também estabelecia a proibição de reunião de mais de 3 pessoas, exceto para a realização de cerimônias religiosas, a proibição da livre circulação de pessoas e suspende atenção ao público e o funcionamento presencial de todas as entidades públicas, à exceção dos serviços essenciais como a saúde e a segurança cidadã.

7. No dia 3 de março as associações de estudantes marcaram um encontro na avenida San Martín para realizar um protesto pacífico e com distanciamento social em favor do direito à saúde.

8. Após 30 minutos de protesto, os estudantes encontraram-se com um grupo de policiais que tentou dissipar o protesto, Pedro Chavero e Estela Martínez decidiram continuá-lo de forma pacífica e respeitando o distanciamento social.

9. Poucos minutos depois, com o intuito de mandar um mensagem aos demais manifestantes e dissipar o protesto, dois policiais agarraram Pedro pelos braços e o colocaram numa patrulha.

10. Pedro foi levado diretamente à Delegacia Policial No. 3. Ali foi imediatamente imputado pelo ilícito administrativo previsto no decreto 75/20. A advogada de Pedro foi à delegacia, onde foi informada, pelos policiais, que Pedro não seria posto em liberdade antes de 4 dias, em aplicação do Decreto 75/20, e que sua detenção servia para mandar uma mensagem.

11. No dia 4 de março, Pedro foi acompanhado de sua advogada Cláudia ante o chefe da Delegacia Policial , que apenas pôde vê-lo 15 minutos antes, e em seguida teve que formular sua defesa.

12. Pedro foi notificado da providência policial estabelecendo: (i) a aceitação dos fatos cometidos, porque Pedro nunca desmentiu que se encontrava protestando na via pública; (ii) que isso violava a disposição do artigo 2 numeral 3 do Decreto 75/20; e (iii) que, por isso, conforme o artigo 3 do Decreto, lhe era aplicada a sanção de detenção por 4 dias.

13. No dia 4 março, Claudia tentou impetrar perante um juizado de primeira instância, um habeas corpus alegando a violação dos direitos e garantias fundamentais de Pedro,

incluída a sua liberdade pessoal e seu direito de manifestação, por sua detenção sob o Decreto 75/20. Também tentou interpor uma ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20. Todavia, tentativas sem êxito, visto que os juizados do país encontravam-se fechados em detrimento do Decreto 75/20.

14. Em 5 de março, Claudia tentou impetrar o habeas corpus através da página web oficial do Poder Judiciário de Vadaluz. Novamente, sem sucesso, visto que a brecha digital no país, a qual o Estado tinha ciência, dado o comunicado do Conselho Superior para a Administração de Justiça, o qual se manifestou contra o fechamento das comarcas em território nacional, impedia o funcionamento adequado dos juizados on-line.

15. No dia 6 de março, depois de Pedro ter cumprido 75% de sua pena, Claudia conseguiu interpor a ação de habeas corpus e a ação de inconstitucionalidade. . No dia 7 de março, foi desestimada a medida cautelar solicitada por Claudia no *habeas corpus* sem análise de mérito por ter sido considerada como desnecessária com Pedro Chavero ainda preso.

16. Dra. Claudia Kelsen impetrou petição inicial perante a CIDH tendo transitado em expedito, uma vez que a CIDH entendeu tal pedido como oportuno de estabelecer um precedente com respeito às medidas que os Estados poderiam tomar com relação à pandemia suína.

17. Dentro do prazo de 6 meses previsto no artigo 46.1.b da CADH, aprovou-se um relatório de admissibilidade e um relatório de mérito, concluindo pela violação de vários artigos da Convenção Americana, tal qual formulando ao Estado várias recomendações relativas à reparação dos danos causados a Pedro e a adaptação do Decreto e das demais medidas adotadas pelo Estado aos padrões da Convenção Americana.

18. A CIDH reiterou também que o Estado de Vadaluz não tinha sido assegurado o funcionamento do Poder Judiciário com as garantias para cumprir com a sua função de proteção efetiva num prazo razoável face às detenções durante a emergência sanitária, além de indicar a necessidade de averiguar a legalidade, constitucionalidade e convencionalidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo.

19. No dia 8 de novembro de 2020, a CIDH levou o caso à apreciação da Corte por violação aos direitos de à liberdade pessoal (artigo 7); garantias judiciais (artigo 8); princípio de legalidade (artigo 9); liberdade de pensamento e expressão (artigo 13); direito de reunião (artigo 15); liberdade de associação (artigo 16); proteção judicial (artigo 25); e suspensão de garantias (artigo 27) todos previstos na CADH.

20. Por fim, a CIDH reitera que o Estado de Vadaluz não deve utilizar o estado de exceção como carta branca para para proibir de forma generalizada o direito ao protesto, e tampouco poderia impor uma pena sem um delito devidamente tipificado pela lei ou pretender militarizar a segurança interna.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1 Das preliminares.

4.1.1 Da competência.

21. Esta Ilustre Corte possui competência para analisar o mérito deste caso em tela, vez que foram violados direitos tutelados pela CADH, conforme roga seu art. 63.2.

22. Possui competência sobre o lugar, por se tratar de fatos ocorridos em Vadaluz, em consonância com o art. 62.3 da CADH¹.

¹ Corte IDH, Caso Yvon Neptune vs. Haiti, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Julgamento de 6 de maio, 2008, § 11. Serie C No. 180. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 29.

23. Possui competência sobre a pessoa, uma vez que a vítima é pessoa natural contemplada pelas disposições da Convenção, tempestivamente identificada para a análise do mérito².

24. Possui competência sobre o tempo, pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH pelo Estado³.

4.1.2 Da exceção de preliminar.

25. Para que não haja nenhuma dúvida quanto à possibilidade de exceção de preliminar e afastando qualquer questionamento quanto o cerceamento de defesa e amplo contraditório, é entendimento desta Corte⁴ que não se deve acatar à exceção preliminar uma vez que essa não foi feita em tempo hábil dentro dos trâmites processuais da Corte⁵.

26. Embora no âmbito do Sistema Interamericano (SIDH) a Corte tenha competência aos casos relativos em sua jurisdição, tem-se que não lhe compete a prerrogativa de revisar de ofício o procedimento realizado pela Comissão⁶, a não ser se comprovado erro grave que prejudique a defesa de uma das partes, tem-se que esse deve ser devidamente provado pela parte que alega alguma irregularidade⁷, fato esse não comprovado pelo Estado de Vadaluz.

4.1.3 Do esgotamento dos recursos internos.

27. Segundo o artigo 46.1.a da CADH tem-se que para a apreciação do mérito de algum caso perante a Corte é necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos

² Corte IDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C. N° 282, §53.

³ Caso Hipotético, §6.

⁴ Corte IDH. Galindo Cardenas vs Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015, par. 31.

⁵ Perguntas de Esclarecimento n°29.

⁶ Corte IDH. Caso Carranza Alacrón vs.. Equador, Sentença de 3 de fevereiro de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. §32.

⁷ Corte IDH. García Ibarra y outros vs.. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. § 22.

da jurisdição interna. Todavia, o artigo 46.2 da CADH, tal qual o artigo 31 do Regulamento da CIDH, roga que não há de se falar em aplicação de tal prerrogativa quando a vítima não tiver pleno acesso aos recursos internos ou ter sido impedida de esgotá-los.

28. Tal exceção sobre a necessidade de esgotamento de recursos internos é aplicável no caso em tela, vez que, devido ao fechamento das comarcas do país e da brecha digital que se mostrava presente no Estado de Vadaluz, os recursos judiciais impetrados apresentavam-se como meramente ilusórios e, conseqüentemente, esvaziados de efetividade⁸. Fato esse demonstrado pelas tentativas sem sucesso de impetrar recurso de HC⁹ e pela desestimação do recurso sem análise de mérito.¹⁰

29. Devido a tais interpostos para se impetrar o pedido de Habeas Corpus de Pedro Chavero, e, ao fato de que, quando teve este impetrado, fora desestimado sem análise de mérito com o Sr. Chavero ainda preso, segue-se o entendimento desta Corte¹¹ de que não há de se falar em exceção preliminar por falta de esgotamento de recursos internos quando estes não se mostrarem como efetivos e eficazes.

30. Ademais, ainda que esta ilustre Corte entenda como necessário arguir a real efetividade dos recursos disponíveis, tal análise deve ser feita em consonância com os artigos 8º e 25 da CADH¹².

31. Destarte, tem-se que para analisar os fatos arguidos na exceção preliminar por esgotamento de recursos internos seria imperioso a sua análise em consonância com o mérito

⁸ Corte IDH. OC-9/87. §24

⁹Caso Hipotético, §25 e 29.

¹⁰Caso Hipotético, § 31.

¹¹ Corte IDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros VS. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº281, §22. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 63; e Caso Brewer Carías. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Serie C No. 278 par. 83.

¹² Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, §95, 96.

em questão posto que estes perderam seu caráter preliminar e não poderiam ser analisados como tal.¹³

4.2 Da análise do mérito.

4.2.1 Da responsabilidade internacional de Vadaluz.

32. Vadaluz ratificou todos os tratados sobre a égide do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com exceção do protocolo de San Salvador,¹⁴ obrigando-se, dessa forma, ao cumprimento de suas regras em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda*¹⁵ tal como aos compromissos internacionais que deles derivam.¹⁶

33. É entendimento desta Corte¹⁷ que ao desrespeitar qualquer prerrogativa protegida pela CADH automaticamente o Estado fere o artigo 1.1 desta mesma convenção. Imputando ao Estado, dessa forma, responsabilidades em dimensão negativa,¹⁸ sendo essa de respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção.

34. O Estado de Vadaluz rompe com prerrogativas positivadas na CADH, sendo imperioso que esta ilustre Corte responsabilize-o pelo desobedecimento, em dimensão negativa, dos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 desta mesma Convenção.

4.2.2 Das violações dos artigos 8º e 25 em detrimento de Pedro Chavero.

35. Tem-se positivado no artigo 8 da CADH que toda pessoa possui direito de garantia ao devido processo judicial, todo indivíduo, seguindo o artigo 8.2 da mesma convenção, goza

¹³ Corte IDH. Caso García Ibarra e outros vs. Equador. EPFRC. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306 §18.

¹⁴ Caso Hipotético, §6.

¹⁵ Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C. Nº277. §180.

¹⁶ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 26.

¹⁷ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. Nº7, §162. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. Nº154, §123.

¹⁸ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 1990, §162.

também do direito de ter sua inocência presumida até que se prove o contrário¹⁹ e concessão de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa²⁰.

36. De mesma forma é previsto no artigo 25.1 da CADH que é garantido a todos seres humanos proteção judicial²¹, implicando dessa forma a necessidade em um recurso rápido, simples e efetivo²² perante juízes ou tribunais competentes que protejam contra atos que violem os direitos fundamentais positivados na constituição interna ou nessa convenção.

37. O Estado de Vadaluz rompe com a prerrogativa de garantia de justiça de forma rápida eficaz, essa de caráter imperativo no direito internacional²³, especialmente no caso em questão se tratando de um recurso de *Habeas Corpus*,²⁴ uma vez que o Estado vadaluzenho fechou suas comarcas em território nacional, tendo plena ciência da brecha digital inerente ao país, e impetrando conscientemente diversos obstáculos e demora para a realização de seus objetivos de forma rápida, efetiva e integral.²⁵

38. Além disso, após perpassar tais obstáculos, tendo a advogada do Sr. Chavero obtido sucesso ao impetrar o pedido de HC após a vítima já ter cumprido 75% de sua pena²⁶, o Estado de Vadaluz negou ao Sr. Chavero a prerrogativa da análise de mérito de sua questão, reduzindo-a a mero instrumento formal sem examinar as razões invocadas pelo demandante e expressamente se manifestar sobre isso,²⁷ esvaziando novamente a eficácia de tal recurso.

¹⁹§ 23 Caso Hipotético

²⁰ idem 19

²¹ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C. N°214, §141.

²² Corte IDH. Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença 5 de julho de 2004. Série C N°109, §193.

²³Corte IDH. Caso Goiburú e Outros vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas.Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C. N° 153 §131.

²⁴ Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Sentença de 3 de novembro de 1997. Fondo. Série C No. 34 § 82

²⁵ Corte IDH. Caso Furlan e Familiares VS. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C No. 246 § 211.

²⁶Corte IDH. Caso Baena-Ricardo e outros VS. Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Méritos, Reparaciones e Custas. Série C No. 72 §106.

²⁷ Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras Sentença de 1 de fevereiro de 2006. FRC. Série C No. 141 § 96.

39. Ressalta-se que é entendimento desta Corte, no caso Suárez Rosero vs. Equador, que carecendo de período objetivo para definir tempo hábil razoável para a solução de recurso essa deve ser apreciada em relação ao tempo total do procedimento,²⁸ imperioso ressaltar que apesar de tal sentença rogar especialmente sobre sanção penal, é decisão desta Casa que sanções administrativas são equiparadas à sanções penais posto que expressam o poder punitivo do Estado²⁹.

40. Em mesmo pesar, a Corte considera que não há de se falar em efetividade do remédio jurídico quando este não é resolvido em tempo hábil para que permita proteger a violação reivindicada,³⁰ tal qual ocorreu no caso em tela visto que os obstáculos percorridos pela vítima para impetrar seu recurso de HC e sua posterior desestimação sem análise de mérito³¹, enquanto ainda persistia objeto jurídico para a petição, impediram que estes fossem resolvidos em tempo correto para sanar os direitos fundamentais cerceados pelo Estado vadaluzenho.

41. É imperativo ao caso em tela notar que foi negado à vítima a prerrogativa positivada no artigo 8.2.c da CADH, vez que foi concedido ao Sr. Chavero e sua advogada apenas 15 minutos para preparar sua defesa,³² indo diretamente de encontro à decisão da Corte no caso Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú³³ ante o qual é entendimento que o

²⁸ Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Fondo. Série C Nº35 §71; Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru. Sentença de 23 de novembro de 2015. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custa. §176.

²⁹ ibdem 26

³⁰ Corte IDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs Paraguay. Sentença de 2 de setembro de 2004. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C Nº112 §245. Garantias Judiciais em Estados de Emergência Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, § 24. No mesmo sentido, cf. Caso “Cinco Aposentados”, § 136; Caso Cantos, § 52, ; e Caso Ivcher Bronstein. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, § 136-137.

³¹ Caso Hipotético, §31 .

³² § 23 Caso Hipotético, Perguntas de Esclarecimento nº 64.

³³ Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Sentença de 30 de maio de 1999. FRC. Série C Nº 112 § 141. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Sentença de 1 de setembro de 2011. FRC. Série C Nº 233 §21.

prazo de um dia concedido para as vítimas se configura como completamente inaceitável para a preparação de uma defesa adequada, desrespeitando o artigo 8.2.c.

42. Ademais, tem-se que no caso em tela foi desrespeitado o princípio da presunção de inocência vez que, no mérito em questão³⁴, a advogada de Pedro Chavero foi informada pelas forças policiais que teria o Sr. Chavero aceitado os fatos cometidos uma vez que nunca desmentiu que se encontrava protestando na via pública. Dessa forma o Estado desobedece o princípio do *onus probandi*³⁵. É entendimento desta ilustre corte³⁶ que a presunção de inocência é um elemento essencial para a realização efetiva do direito à defesa e que este direito implica que o acusado não deve demonstrar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, já que o *onus probandi* corresponde a quem acusa.

43. Por fim, é entendimento desta Corte que não são válidos argumentos do Estado que alegam a suspensão das garantias³⁷ judiciais devido ao estado de emergência, decorrente da pandemia do novo vírus suíno, vez que a prerrogativa de suspensão de garantias possui caráter excepcional não devendo exceder os limites estritamente necessários.³⁸ Dessa forma, entende-se que não se justificam os atos de Vadaluz para cercear os direitos do Sr. Chavero positivados na CADH, posto que tal Estado excepcional não configura uma carta branca para a derogabilidade de seus direitos.

44. Destarte, resta demonstrado como o Estado de Vadaluz rompeu os artigo 8º e 25 da CADH em detrimento do caso do Sr. Pedro Chavero.

4.2.3 Violação dos artigos 7º, 9º e 27 em detrimento de Pedro Chavero.

³⁴ Caso Hipotético, § 23.

³⁵ Corte IDH, Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Mérito, Reparações e Custas. Série C No. 111 § 154.

³⁶ *ibidem* 31.

³⁷ Corte IDH. Caso J. vs Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013. EPFRC. Série C Nº 275 §141. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº29. Estados de Emergência (Art. 4º), 31 de agosto de 2001, §4.

³⁸ Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. §120.

45. O artigo 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito à liberdade e segurança pessoal. Para isso, a CtIDH entende que a restrição a esse direito só pode ser efetuada por previsões fixadas em lei, constituindo, dessa forma, o aspecto material³⁹ para a sua restrição. Para o aspecto formal, é necessário que tais condições cumpram os procedimentos estabelecidos para a sua construção enquanto norma, preenchendo assim o aspecto formal.⁴⁰

46. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁴¹, reiterado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁴² e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴³ admite que os aspectos formais e materiais de legislações internas precisam estar em consonância com documentos internacionais ratificados pelos Estados, como exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

47. Desde já, essa representação destaca que mesmo em meio a um Estado de Emergência declarado como no caso da República Federativa de Vadaluz⁴⁴, tal medida não deve resultar na suspensão de direitos estabelecidos no artigo 27.2 da CADH.

48. Embora o art. 7º do mesmo diploma não esteja previsto positivamente, a CtIDH teve a oportunidade de flexibilizar tal direito se atentos ao artigo 7.6 o qual rege o direito à interposição de recurso de habeas corpus⁴⁵ dado à sua indissociabilidade com o direito à

³⁹ Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. §178.

⁴⁰ Corte IDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C. Nº16, §47.

⁴¹ CEDH. Case of Kermache v. France, Julgamento de 24 de novembro de 1994, §37.

⁴² Comitê de Direitos Humanos, Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões, (458/1991), 21 de julho de 1994, Doc. ONU CCPR/C/51/D/458/1991, par. 9.8.

⁴³ Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C. Nº170, §91.

⁴⁴ Caso hipotético, §17.

⁴⁵ Corte IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. F. 1997, §50.

garantia judicial indispensável para a proteção dos direitos humanos.⁴⁶ Com base nisso, mesmo em momentos de excepcionalidade institucional, o Estado deve garantir aos indivíduos um acesso efetivo, justo e a possibilidade de que seus cidadãos possam recorrer a um juízo competente para que apresentem recursos judiciais com o fim de contestar a legalidade da privação de liberdade.⁴⁷

49. Nesse sentido, por meio da jurisprudência desta honorável corte, é possível identificar que nenhuma privação de liberdade pode consistir em: (i) violação de direitos fundamentais⁴⁸, (ii) imprevisibilidade⁴⁹, (iii) falta de razoabilidade⁵⁰ ou (iv) desproporcionalidade.⁵¹

50. No que consiste o caso de Pedro Chavero, estamos diante de uma violação do direito fundamental à garantia judicial, nesse caso, o direito ao habeas corpus; imprevisibilidade, considerando que o Sr. Chavero foi preso com o intuito de dissolver um protesto e mandar uma mensagem⁵² para os demais manifestantes e não com o fim de proteger o bem jurídico da saúde (motivo pelo qual o decreto fora anunciado); falta de razoabilidade, já que a ação dos policiais de Vadaluz se deu por meio de uma manifestação que respeitava as medidas científicas de contenção de transmissão do vírus pandêmico sobre distanciamento social⁵³ e desproporcionalidade já que Pedro Chavero foi o único manifestante preso durante a manifestação.

⁴⁶ Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A. N°9, §38.

⁴⁷ Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A. N°9, §20.

⁴⁸ Corte IDH. Caso Gangaram Panday vs. Surinam. FRC. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Serie C n.º 16, §47.

⁴⁹ Corte IDH. Caso Torres Millacura y otros vs. Argentina. FRC. Sentença de 26 de agosto de 2011. Serie C n.º 229. §77-78.

⁵⁰ Corte IDH. Caso Fleury y otros vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentença de 23 de novembro de 2011. Serie C n.º 236, §57.

⁵¹ Corte IDH. Caso Arguelles e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C. N°288, §119.

⁵² Caso hipotético, §22.

⁵³ Caso hipotético, §20.

51. Aqui, há de se apontar, que essa ilustre corte já postulou que o conceito de "arbitrariedade" não deve ser equiparado ao de "contrário à lei"⁵⁴, em vez disso, deve ser interpretado de forma mais ampla, para incluir elementos de distorção, injustiça e prisão por causas e métodos que, mesmo classificados com previsão normativa, podem ser considerados incompatíveis considerando a imprevisão ou carência de proporcionalidade da lei.⁵⁵ Se atentos ao caso de Pedro Chavero, estamos diante dos elementos constitutivos, reiterados por esta corte, de privação arbitrária de liberdade, configurando, dessa forma, uma violação do artigo 7.3 da CADH, e, conseqüentemente, dos artigos 7.1 e 1.1 do mesmo diploma, segundo a jurisprudência deste tribunal.⁵⁶

52. Paralelo a isso, a Corte reitera o entendimento da CIDH de que mesmo em casos de Estado de Emergência cabe aos Estados zelar e garantir a primazia do Estado de Direito⁵⁷ e do princípio da legalidade.⁵⁸ Ademais, essa honorável corte destaca que por meio do controle de convencionalidade, a CtIDH tem competência para determinar se uma norma legal está passível de invalidade principalmente quando se trata de uma lei que classifica como crime um conteúdo ilícito.⁵⁹

53. No caso concreto, o decreto 75/20 da República Federativa de Vadaluz não apresentou um limite temporal para a suspensão de garantias em seu artigo 1^o⁶⁰ indo contra a disposição do parágrafo 27.1 da CADH a qual define que o tempo para a suspensão de

⁵⁴ Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. EPFRC. Sentença de 21 de novembro de 2007. Serie C n.º 170, §93-96.

⁵⁵ Corte IDH. Caso J. vs. Perú. EPFRC. Sentença de 27 de novembro de 2013. Serie C n.º 275, §127.

⁵⁶ Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. EPFRC. Sentença de 21 de novembro de 2007. Serie C n.º 170, §54.

⁵⁷ Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014. Serie C n.º 289, §20.

⁵⁸ Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. EPFRC. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C n.º 218, §184.

⁵⁹ Corte IDH. Pollo Rivera vs Peu paragrafo 224.

⁶⁰ Caso hipotético, §17.

garantias deve ser estritamente limitado. A CIDH destaca que esse limite temporal precisa ser limitado mesmo em períodos pandêmicos⁶¹ para garantir o princípio da legalidade e das garantias fundamentais aos indivíduos.

54. Além disso, a promulgação do Decreto 75/20 também se encontra em dissonância com as previsões do artigo 27.1 no que tange medidas que obrigatoriamente precisam estar em consonância com as obrigações imperativas de Direito Internacional como a não discriminação regida pelo artigo 1.1 do mesmo diploma.

55. O Decreto 75/20 é discriminatório visto que mesmo com o anúncio da Organização Mundial da Saúde que apontava a necessidade de distanciamento social como medida preventiva para contaminação e propagação do vírus suíno⁶² O Estado de Vadaluz permitiu que atividades religiosas e ritos fúnebres estivessem excluídos das restrições de circulação na medida em que manifestações de mais de três pessoas fossem proibidas mesmo seguindo as recomendações da OMS de distanciamento social.⁶³

56. Essa representação, desde já, leva em consideração que a liberdade religiosa, enquanto direito tutelado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 12, deve sim ser protegida. Porém, um direito humano disposto na CADH não pode de forma alguma ser tutelado ao passo em que desrespeita outra disposição de igual valor como o da privação de liberdade de Pedro Chavero em que Vadaluz viola o artigo 7.3 e 7.6 do mesmo diploma conforme já supracitado no parágrafo XX

57. Ademais, o artigo 27.2 expressamente define que o princípio da legalidade e garantias indispensáveis para a proteção dos direitos nela dispostos não estão passíveis de

⁶¹ CIDH. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Decreto 1/20, §21.

⁶² Caso hipotético, §15.

⁶³ Caso hipotético, §17.

suspensão. O princípio da legalidade por sua vez, tutelado pelo artigo 9 da CADH dispõe que nenhum indivíduo por ser condenado por atos que não constituam delito de acordo com o direito aplicável seja ele doméstico ou internacional⁶⁴, sendo assim, inderrogável.⁶⁵

58. Desse modo, o direito ao princípio da legalidade pode ser entendido como uma norma de caráter jus cogens nos parâmetros do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados devido a sua ampla proteção nos instrumentos internacionais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁶, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁶⁷, e na Carta Árabe sobre Direitos Humanos.⁶⁸

59. Há de se apontar que este tribunal já reiterou que medidas administrativas como o decreto 75/20 podem ser interpretadas à luz do artigo 9 visto que tais medidas são uma expressão do poder punitivo do Estado.⁶⁹ Além disso, tendo em conta a dissonância do artigo 9, legislações internas que estejam em desacordo com o conteúdo da convenção estão consideradas como ilícitos internacionais quando aplicáveis gerando violações de direitos humanos⁷⁰, estando assim passíveis de responsabilidade internacional.⁷¹ Convém destacar que a CtIDH estabelece que a legitimidade de uma lei está intrinsecamente conectada aos anseios da população.⁷²

⁶⁴ OEA. Conferência Especializada em Direitos Humanos, São José, Costa Rica, p. 206.

⁶⁵ Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. EPFRC. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C n.º 218, §184.

⁶⁶ ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, artigo 11.2.

⁶⁷ OUA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 7.2.

⁶⁸ LEA. Carta Árabe de Direitos Humanos, artigo 15.

⁶⁹ Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. FRC. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Serie C n.º 72, §106.

⁷⁰ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-14/94. Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violadoras da Convenção. 1994. §22.

⁷¹ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Princípios de Direito Internacional Contemporâneo – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017, p. 73.

⁷² Opinião Consultiva OC-6/86. A expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1986, §2-3.

60. No caso de Vadaluz, o decreto 75/20 foi interposto de forma arbitrária e unilateral sem a aprovação do poder judiciário do Estado⁷³ em dissonância com o artigo 27.1 da CADH conforme supracitado no parágrafo XX. Essa honorável corte já admitiu por meio de sua jurisprudência que não é autorizado aos Estados excederem limites convencionais mesmo em momentos de excepcional legalidade como contextos de Estado de Exceção⁷⁴, dessa forma não se justifica a positivação do decreto 75/20 visto que o próprio decreto não se baseia nas recomendações de distanciamento social para Organização Mundial da Saúde considerando que em nenhum momento a redação da norma recomenda o distanciamento social como forma de prevenção da propagação do vírus suíno.⁷⁵

61. Assim, se faz válida a consideração da Resolução 1/20 sobre Pandemia e Direitos Humanos a qual dispõe que cabe aos Estados:

Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. Tais medidas devem ser adotadas com base nas melhores evidências científicas, ‘concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis.⁷⁶

⁷³ Caso hipotético, §17.

⁷⁴ Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014. Serie C n.º 289, §120.

⁷⁵ Caso hipotético, §17.

⁷⁶ CIDH. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Decreto 1/20, p.7.

62. Com base nesse exposto, o Estado de Vadaluz não observou o princípio da legalidade também por não levar em consideração o princípio da idoneidade com o objetivo de fazer cumprir as instruções de quarentena, mas sim, conter os protestos que anteriormente já se davam previamente a promulgação do decreto.⁷⁷

63. Além disso, esta corte já teve a oportunidade de destacar, em análise do princípio da legalidade, que em meio a um Estado democrático de Direito, é um dever do Estado tomar medidas que estejam alinhadas aos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a máxima verificação da existência efetiva da conduta ilícita.⁷⁸ Este honorável tribunal, ao considerar o *nulla poena sine lege certa*, estabelece que na elaboração das infrações penais, é necessário o uso de termos estritos e unívocos, que delimitem comportamentos claramente puníveis, dando pleno sentido ao princípio da legalidade.⁷⁹ Dada a consideração em matéria penal, a defesa da vítima sustenta novamente que é entendimento notório desta honorável corte que matérias administrativas suscetíveis de privação de liberdade emitidas em nome do Estado possuem igualdade de análise perante o artigo 9 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁸⁰

64. Essa representação infere que a ação arbitrária dos policiais Vadaluzenos também viola o artigo 9 da CADH visto que, Pedro Chavero foi privado arbitrariamente de liberdade pelo fato da vítima estar em um protesto que, ao contrário do Decreto 75/20, respeitava as medidas de distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde. Logo, conforme consta nos fatos⁸¹, a ação do Estado, realizada através da conduta

⁷⁷ Caso hipotético, §14.

⁷⁸ Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina. EPFRC. Sentença de 23 novembro de 2012. Serie C n.º 255, §130.

⁷⁹ Corte IDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de 2009. Serie C n.º 207, §55. Corte IDH. Caso Castillo Petrucci e outros vs. Perú. FRC. Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C n.º 52, §121.

⁸⁰ Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. FRC. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, §106.

⁸¹ Caso hipotético, §21.

dos policiais, se deu com o intuito de dissolver a manifestação que não apresentava um perigo público, ou ameaça à segurança nacional de Vadaluz, e não com o intuito de proteger o bem jurídico da vida.

65. Além disso, a detenção da vítima se deu com base em um comportamento que não se alinhava com uma atitude claramente punível já que os demais manifestantes que se encontravam na manifestação foram desconsiderados⁸² ao passo em que Pedro foi o único a ser conduzido à privação de liberdade.

66. Sendo assim, somados os fatos expostos nos parágrafos XX, XX e XX configurando-se assim uma medida desnecessária e desproporcional que não avaliou a existência efetiva de uma conduta ilícita, mas sim, uma oportunidade para dissolver uma manifestação que culminou na prisão arbitrária do Sr. Chavero.

67. A representação da vítima também reitera que com base no artigo 9, nenhuma pena mais grave pode ser aplicada ao indivíduo no momento da ocorrência do delito. Nesse viés, é entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸³, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁸⁴, o Conselho da Europa⁸⁵, e a Comissão Africana de Direitos Humanos⁸⁶ que os Estados devem observar a possibilidade de pena alternativas em contextos pandêmicos no ato de privação de liberdade.

68. Se atentos ao caso concreto, não foi atribuída a Pedro a possibilidade de ter acesso à uma pena alternativa à privação de liberdade violando dessa forma a disposição regida pelo artigo 9 da CADH.

⁸² Caso hipotético, §22.

⁸³ CIDH. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Decreto 1/20, §21.

⁸⁴ ACNUDH. COVID-19: Measures needed to protect people deprived of liberty, UN torture prevention body says, 30 de março de 2020.

⁸⁵ CE. Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (Covid-19) pandemic, 20 de março de 2020.

⁸⁶ CADHP. 466 Resolution on Prisons and Conditions of Detention in Africa, 3 de dezembro de 2020.

69. Nesse sentido, tem expressa a violação do artigo 9 da CADH, direito inderrogável mesmo em um contexto de excepcional legalidade do Estado, além disso, tem-se uma violação do artigo 27.2 o qual dispõe a impossibilidade de suspender a garantia do direito 9 e 7.2 do mesmo diploma.

70. Com base no que foi sustentado por essa defesa, torna-se cristalino que o Decreto 75/20 não possui consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando-a invalidada tornando suas disposições e restrições com um objeto jurídico inválido.

4.2.4 Violação dos artigos 13, 15 e 16 em detrimento de Pedro Chavero.

71. No que tange a proteção do artigo 13 da CADH, tem-se como entendimento dessa corte a dupla dimensão do direito de liberdade de expressão compreendida como (i) individual e (ii) coletiva⁸⁷ sendo tal direito um requisito essencial para a manutenção da democracia⁸⁸ e do senso crítico na figura da formação de opinião pública.⁸⁹

72. Essa representação manifesta que o Estado de Vadaluz violou o direito de pensamento e expressão por tentar dispersar a manifestação em que Pedro Chavero se encontrava já que a vítima não era apenas um disseminador de determinada pauta a ser expressada, mas também um espectador no processo de troca de informações proporcionados pela liberdade de expressão.

73. Ao tentar dispersar a manifestação, o Estado de Vadaluz violou não só o direito de liberdade de expressão de Pedro no que tange a dimensão individual, mas também viola o direito social de todos aqueles indivíduos que seriam impactados pela manifestação, ou

⁸⁷ Corte IDH. Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile.FRC. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C n.º 73, §52.

⁸⁸ OEA. Resolução 1932 (XXXIII - OC/03). Acesso à informação Pública: Fortalecimento da Democracia.

⁸⁹ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A n.º 5, §70.

seja, os potenciais espectadores da manifestação foram privados de ter conhecimento devido à medida da polícia violando assim o artigo 13.1.

74. Além disso, enquanto espectador, o Sr. Chavero foi impedido de propagar a discussão de idéias no espaço público em um contexto de incerteza democrática visto que o Estado de Vadaluz encontrava-se em um período muito incerto quanto à sua democracia se atentos à instauração do Estado de Exceção.⁹⁰

75. Com base nisso, a representação da vítima reitera que este caso em específico se mostra como uma importante oportunidade para que essa honorável corte se posicione a respeito da liberdade de expressão dos indivíduos em períodos de pandemia uma vez que, conforme já destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados podem implementar um Estado de exceção durante esse período e assim vir a abster-se de suas obrigações internacionais no que tange à liberdade de expressão.⁹¹

76. Além disso, este tribunal determina que mesmo sob restrição legal⁹², a conduta ilícita do indivíduo deve ser proporcional ao bem jurídico tutelado em questão.⁹³

77. Dada a intrínseca relação entre os artigos 13, 15 e 16 a defesa sustenta que as limitações que podem ser aplicadas ao direito à liberdade de reunião são, em primeira instância, aquelas que decorrem da própria redação do primeiro parágrafo do artigo 15 da CADH, ou seja, de reuniões "pacíficas e desarmadas". Em que as reuniões devem ser efetivamente pacíficas, ou seja, não devem haver uma ameaça à ordem pública por aqueles

⁹⁰ Caso hipotético, §17.

⁹¹ CIDH. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Decreto 1/20, p.4

⁹² Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membro e ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile. FRC. Sentença de 29 de maio de 2014. Serie C n.º 279, §374.

⁹³ Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 155, §108.

que a realizam, excluindo o uso de armas e incluindo o compromisso de respeitar a propriedade pública e privada, bem como a tranquilidade do cidadão.

78. A representação reitera que esta corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o artigo 16 por meio de sua jurisprudência na sentença do caso *López Lone e outros vs Honduras* em 2015. Nesse caso, esta honorável corte alega no parágrafo 160 da sentença que em situações de instabilidade institucional [...] a relação entre os direitos de liberdade de expressão, reunião e associação são ainda mais necessárias e mais urgentes de serem tuteladas.

79. Na medida em que o artigo 16.3 prevê que restrições legais podem exercer limites ao exercício do direito de associação, o direito de associação não poderia ter sido violado já que segundo o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no parágrafo 165 do Informe sobre a Situação sobre as Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas⁹⁴ a comissão destaca que as restrições à liberdade de associação só serão válidas se tiverem sido estabelecidas por lei (por uma decisão do Parlamento ou uma regra não escrita equivalente de direito comum) e não são permitidos se forem estabelecidos por decreto governamental ou por outro tipo de decisão administrativo.

80. Portanto, a representação da vítima reitera que o Decreto 75/20 é uma norma administrativa⁹⁵, decreta unilateralmente e desprovida de validade dada a sua dissonância com o artigo 27 da CADH por perda de objeto.

81. Além disso, a defesa remora que a cobertura universal do direito à saúde em Vadaluz é uma dívida pendente para os cidadãos desse país há quase 20 anos.⁹⁶ O Estado de

⁹⁴ CIDH. Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos, 7 de março de 2016, §165.

⁹⁵ Caso hipotético, §22.

⁹⁶ Caso hipotético, §8.

Vadaluze sofre com desigualdades sociais, altos níveis de pobreza, corrupção e violência.⁹⁷ Se atentos à situação em que Vadaluze se encontra durante a pandemia causada pelo vírus suíno é notório que a falta de uma cobertura universal do direito à saúde vulnerabiliza ainda mais as camadas sociais que sofrem com essa conjuntura. A representação da vítima destaca que no caso em questão, estamos diante de uma dívida de um pacto constitucional em que apresenta o momento mais apropriado para que a sociedade civil se organize para exigir esse direito uma vez que os cidadãos de Vadaluze de forma alguma poderiam ter sido vedados a se organizarem em associações e protestarem por um direito que nunca lhes foram concedido.

5 PETITÓRIO

82. Por todo o exposto, a representação da vítima requer-se respeitosamente à esta honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos, inicialmente, o reconhecimento da admissibilidade do caso. No que diz respeito ao mérito, a defesa solicita a responsabilidade internacional do Estado de Vadaluze pelas violações dos artigos (a) 8 e 25; (b) 7, 9 e 27, relacionados ao artigo 1.1 da CADH; e (c) 13, 15 e 16 do mesmo diploma todos esses em detrimento de Pedro Chavero.

83. Além disso, este tribunal reconhece que, tendo em vista a condenação de um Estado, as medidas reparatorias não se resumem à indenização, mas também, medidas de restituição, reabilitação, satisfação, elucidação de não repetição bem como a investigação e

⁹⁷ Caso hipotético, §8.

juízo, se for o caso, punir os devidos responsáveis.⁹⁸ Outrossim, a defesa solicita que, com base no direito costumeiro de reparação⁹⁹, sejam adotadas as seguintes medidas:

- (a) Que o registro da detenção de Pedro Chavero seja suprimido como forma de restituição.
- (b) Que a Corte fixe um valor indenizatório a ser pago pelo Estado de Vadaluz em favor de Pedro Chavero pelo tempo em que fora privado arbitrariamente de liberdade como forma de compensação.
- (c) Que o Estado de Vadaluz assuma publicamente que privou o Sr. Chavero de forma arbitrária em seu Diário Oficial e em canal de imprensa de grande veiculação nacional como forma de satisfação.
- (d) Que o Decreto 75/20 seja revogado pelo direito doméstico de Vadaluz devido à sua dissonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos.
- (e) Que a Comissão de Direitos Humanos adote medidas de não repetição para evitar que casos similares não ocorram futuramente.
- (f) A condenação do Estado ao pagamento de todas às custas judiciais relacionadas a esta demanda apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁹⁸ Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014. Serie C n.º 289, §300.

⁹⁹ CDI. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, artigo 34.